O respaldo constitucional do Ministério Público para efetuar diretamente investigações criminais e divergências acerca do tema

Alice Mesquita Monteiro, Roberta Valéria Guedes

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o respaldo constitucional do Ministério Público para efetuar diretamente investigações criminais e divergências acerca do tema. O problema a ser tratado se encontra no seguinte questionamento: realmente existe respaldo constitucional para o poder de investigação criminal direta por parte do Ministério Público? No que tange à metodologia, trata-se de pesquisa básica, abordando-se a questão de forma qualitativa, o objetivo metodológico exploratório e a delimitação do tema através pesquisa documental e bibliográfica. Por fim, deve ser ressaltado que a participação do Ministério Público na colheita de elementos de prova não implica necessariamente em ultrapassar os limites de suas atribuições. A investigação efetuada diretamente pelo Ministério Público pode ser essencial à correta apuração dos fatos e, além disso, pode ser fundamental para a decisão de promover ou não a ação penal.

Palavras chave: Ministério Público. Poder de Investigação. Respaldo Constitucional. Direito Público.

Abstract

This article aims to analyze the constitutional support of the prosecution to directly perform criminal investigations and disagreements on the topic. The problem to be addressed is the following question: does exist constitutional support for the power of direct criminal investigation by the prosecutor? Regarding methodology, it is basic research, addressing the question of a qualitative, exploratory methodological goal and delimitation of the topic through documentary and bibliographic research. Finally, it should be emphasized that the participation of prosecutors in collecting evidence does not necessarily imply exceeding the limits of its powers. Research done directly by the prosecutor may be essential to the correct determination of the facts and, moreover, can be instrumental in the decision to promote or not the criminal action.

Keywords: Public Ministry. Power Research. Constitutional backing. Public Law.

1 Introdução

O respaldo constitucional do Ministério Público para efetuar diretamente investigações criminais vem sendo amplamente questionado, principalmente no que tange às atribuições institucionais do órgão. Há quem defenda que o seu poder de investigação é essencial e que

encontra amparo na Constituição Federal de 1988. Há também quem entenda que a investigação criminal perpetrada diretamente pelo Ministério Público é um abuso e extrapola os seus limites de atuação.

A matéria está sendo tratada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisa a questão no Recurso Extraordinário n° 593727, que teve a repercussão geral reconhecida. O STF também está analisando a questão no *Habeas Corpus* n° 115.714, impetrado por Sérgio Gomes da Silva, o "Sombra", acusado de matar o prefeito de Santo André Celso Daniel e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4271, intentada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL.

O poder de investigação do Ministério Público também é alvo de discussão em função da Proposta de Emenda Constitucional n° 37, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional. A proposta tem o intuito de limitar a função de investigação criminal somente à polícia judiciária, com o entendimento de que cabe ao Ministério Público somente a atividade de controle externo da atividade policial.

O questionamento a ser feito, portanto, é: realmente existe respaldo constitucional para o poder de investigação criminal direta por parte do Ministério Público? O tema será analisado de acordo com a abordagem do tema nos Tribunais Superiores e na Proposta de Emenda Constitucional n° 37 (PEC 37).

Desse modo, o presente artigo objetiva analisar o respaldo constitucional que o Ministério Público possui para gerir investigações criminais, com vistas a apresentar os argumentos divergentes no contexto doutrinário e jurisprudencial, abordar as posições defendidas no âmbito dos Tribunais Superiores e do Congresso Nacional e examinar o papel do Ministério Público nas investigações criminais tomando como base as disposições constitucionais acerca das atribuições do órgão.

O presente trabalho tem como tema o fundamento constitucional do poder de investigação criminal direta por parte do Ministério Público e tem por finalidade realizar uma pesquisa básica acerca da matéria. A pesquisa visa apontar as discussões atuais, as posições doutrina e da jurisprudência, bem como apontar a atuação do Poder Legislativo.

A fim de apresentar os argumentos divergentes acerca da investigação criminal presidida pelo Ministério Público no contexto doutrinário e jurisprudencial foi efetuada pesquisa básica, que envolve verdades e interesses universais e tem o intuito de suscitar questões que venham a trazer conhecimentos úteis à ciência, sem a necessidade de que exista a previsão de uma aplicação prática (RORIGUES, 2007, p.2).

Em relação ao método é utilizado o hipotético-dedutivo, que segundo Razuk (s.d.), citando Popper (1975), consiste em um "[...] método que procura uma solução, através de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros. Esse método pode ser chamado de "método de tentativas e eliminação de erros".

Quanto à forma de abordagem do problema, é utilizada a pesquisa qualitativa das informações. Esse tipo de pesquisa caracteriza-se pela interpretação dos fenômenos, pela descrição das informações obtidas. Desse modo, os dados não são analisados de forma quantificada, e sim indutivamente (RORIGUES, 2007, p.4).

No que tange ao objetivo metodológico, para a finalidade escolhida, será utilizada a pesquisa exploratória, que segundo Gil (1999, p. 43), "[...] visa proporcionar um maior conhecimento para o pesquisador acerca do assunto, a fim de que esse possa formular problemas mais precisos ou criar hipóteses que possam ser pesquisadas por estudos posteriores".

É realizada a pesquisa bibliográfica e documental, considerando-se o enfoque do tema em Direito Público. São abordadas as consultas do tema na legislação constitucional e processual penal, sendo da mesma forma a consulta à doutrina e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. As consultas são efetuadas em livros, artigos e periódicos, através de consultas a sítios da internet.

A discussão em torno da existência ou não do poder de investigação do Ministério Público não envolve somente a delimitação do papel do órgão na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social. Envolve também as garantias e prerrogativas constitucionais que foram atribuídas ao Ministério Público, a independência exercício de suas funções, a autonomia dos seus membros, a interpretação das normas constitucionais.

De um lado, a polêmica abarca a possível usurpação do papel da polícia judiciária, o excesso de poderes concentrados em um órgão só e o desequilíbrio na relação. Por outro lado, o tema causa questionamentos em torno do engessamento das ações e a diminuição das funções do titular da ação penal, bem como envolve discussões em processos no Supremo Tribunal Federal, além de questões políticas, já que tramita no Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que trata da matéria.

A contenda pode parecer simples, superficial e muito teórica, mas a definição do âmbito de atuação do Ministério Público pode ter um impacto profundo na prática, principalmente nos procedimentos que apuram o cometimento de crimes contra a administração pública, contra organizações criminosas e infrações cometidas por agentes públicos.

2 Previsão legal das atribuições do Ministério Público

O Ministério Público se encontra previsto na Constituição Federal no Capítulo IV que trata das "Funções Essenciais à Justiça". No art. 127 da CF/88, o constituinte afirma que o órgão é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (VADE MECUM, 2013, p.48).

No mesmo artigo, no parágrafo 1°, está disposto que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Além disso, o

parágrafo 2°, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n° 19, prevê que ao órgão é assegurada a autonomia funcional e administrativa (VADE MECUM, 2013).

O art. 129 da CF/88 dispõe que são funções institucionais do Ministério Público:

> I – Promover, privativamente, a ação penal na forma da lei;
> II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
> [...]
> VII – Exercer o controle esterno da atividade policial [...];
> VIII – Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
> [...]
> IX – Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (VADE MECUM, 2013, pp.48-49).

Tratam ainda das funções da instituição e das atribuições de seus membros a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n° 8.625/93 e a Lei Complementar n° 75/93, que aborda a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União. No âmbito das atribuições previstas ao órgão, é que se encontra a discussão acerca da investigação criminal efetuada diretamente pelo Ministério Público. A doutrina diverge acerca da questão.

2.1 O poder de investigação do Ministério Público na visão da doutrina

Na visão de Moraes (2008), encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a doutrina norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual o órgão executivo deve utilizar-se de todas as funções necessárias para o exercício de suas atribuições constitucionais, ainda que as mesmas sejam implícitas, reconhecendo-se, dessa forma, a existência de competências genéricas implícitas.

No entendimento do autor, dentre as competências implícitas se encontra o poder de investigação criminal do Ministério Público, que deve exercê-lo, se entender necessário, principalmente para produzir as provas necessárias para o combate do crime organizado e da corrupção. Moraes (2008) aduz ainda, que não reconhecer esse poder ao órgão, é:

> [...] diminuir a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, cuja atuação autônoma, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.

Coadunando com essa posição doutrinária, Lima (2010) e Pacelli (2009), citados por Silva (2013) apresentam dois argumentos:

> o primeiro argumento busca a possibilidade de investigação realizada pelo *parquet*, no art. 129 da CF, onde atribui ao mesmo a titularidade para as ações penais públicas. Os incisos VI, VII e IX autorizam o direito ao exercício da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal. Confirmando o primeiro argumento, o Desembargador Federal Fábio Rosa diz "A Constituição

> Federal não pode ser interpretada as tiras... A Carta Magna não alijou o *parquet* da atividade investigativa, ao contrario, conferiu-lhe amplos poderes para realização das diligencias".
>
> O segundo argumento é a aplicação da teoria dos poderes implícitos do direito norte americano. Como dito no parágrafo anterior, a Constituição atribuiu ao Ministério Público a titularidade para promover a ação penal publica, logo deve-lhe conferir mecanismos próprios para cumprir com a missão. (www.ambito-juridico.com.br)

Em sentido contrário, Tucci (2004), citado por Neto (2013) defende que:

> Na opinião do doutrinador, a partir de uma singela leitura do art. 129 da Constituição Federal, pode-se aferir que ao Ministério Público é confiado o poder de requisitar à Polícia Judiciária a promoção de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como o de supervisionar o andamento das investigações, realizando, portanto, uma de suas missões constitucionais, qual seja, o controle externo da atividade policial. À Polícia Judiciária incumbe a instauração e presidência da "*informatio delicti*", procedendo à atividade investigativa no escopo de colher os elementos informativos que servirão de base à atuação ministerial. Nesta fase da persecução penal, cabe ao Ministério Público a atividade fiscalizatória da investigação, perseguindo a formação de resultado a ser aproveitado na *opinio delict*. (www.ambito-juridico.com.br)

Em doutrina mais recente, que também defende ser inviável a atuação do promotor de justiça diretamente na investigação criminal:

> A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia – federal e civil – para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário - daí o nome polícia judiciária – na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crimes e contravenções penais (art.144). Ao Ministério Público foi reservada a titularidade da ação penal, ou seja, a exclusividade no seu ajuizamento, salvo o excepcional caso reservado à vítima, quando a ação penal não for intentada no prazo legal (art. 5°, LIX, CF) (NUCCI, 2009, pp. 80-81).

Percebe-se, assim, que não há posicionamento definido na doutrina, os argumentos de ambos os lados são fortes. No entanto, deve ser levado em conta que o dever que legislador constitucional atribuiu ao Ministério Público é o de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa importantíssima e tão ampla quanto deve ser a atuação do encarregado de tal defesa.

2.2 Análise do tema nos Tribunais Superiores

Além da divergência doutrinária, a questão ainda não possui posição definitiva dos Tribunais Superiores. Há anos o tema vem sendo discutido de forma pormenorizada, tanto que o Superior Tribunal de Justiça a editou, no ano 2000, a Súmula 234, segundo a qual "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (www.stj.gov.br).

Posteriormente, no ano de 2009, a então Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie se manifestou acerca do tema, proferindo voto no *Habeas Corpus* n° 91.661/PE defendendo que:

> A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal.
>
> É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.
>
> Apesar de não haver, até a presente data, um pronunciamento definitivo do Pleno do STF quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de ser permitido ao Ministério Público investigar em seara criminal.
>
> [...]
>
> O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.
>
> Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.
>
> Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público (www.stf.jus.br).

No entanto, recentemente a discussão tomou maiores proporções. Isso por que o julgamento tão aguardado de Sérgio Gomes da Silva, vulgo "Sombra", acusado pelo homicídio do prefeito de Santo André Celso Daniel, previsto para o início de 2013, foi adiado. O acusado impetrou o *HC* n° 115714 argumentando que a ação penal na qual foi denunciado é nula. "Sombra" defende que houve ilegitimidade na atuação de alguns promotores, que não houve controle do Poder Judiciário nas ações implementadas pelos membros do Ministério Público e que a denúncia foi oferecida por promotores impedidos, em vista de suas ações na fase inquisitorial. A suspensão do processo foi determinada pelo Ministro Relator Marco Aurélio, que determinou que a ação penal em que "Sombra" é réu permaneça suspensa até o julgamento do *habeas corpus* no STF.

Além disso, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n° 593.727, interposto por Jairo de Souza Coelho, ex-prefeito de Ipanema-MG. O recorrente sustenta que há nulidade no inquérito policial presidido pelo Ministério Público, que deu origem à ação penal em seu desfavor. Ele alega que não houve participação da polícia judiciária no procedimento administrativo que subsidiou a ação penal, bem como que ao Ministério Público cabe apenas a requisição da instauração do procedimento investigatório, e não propriamente a realização do inquérito.

Da mesma forma, também é aguardado o posicionamento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.271, intentada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL. As entidades policiais questionam os seguintes dispositivos: Art. 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e do art. 8º, caput, V e IX e do art. 9º, caput, I e II da Lei Complementar nº 075, de 20 de maio de 1993.

As entidades policiais entendem que a investigação criminal direta por parte do Ministério Público ultrapassa as atribuições institucionais previstas ao órgão na CF/88. Até o momento ainda não houve decisão acerca do mérito da questão, encontrando-se os autos conclusos ao Ministro Relator Ricardo Lewandowski.

De acordo com Basile e Magro (2013), alguns ministros já se manifestaram acerca da questão, havendo três correntes de entendimento:

> Os seis votos apresentados até o momento se dividem em três correntes. A primeira é a de Peluso e Ricardo Lewandowski. Eles concluíram que os promotores e procuradores não podem fazer investigações penais em substituição à polícia. O MP poderia atuar apenas em casos excepcionais, como para investigar crimes cometidos por policiais, ou quando a polícia for notificada mas deixar de instaurar inquérito. A regra, porém, seria que a polícia investiga e o MP promove a ação judicial.
>
> A segunda corrente, defendida pelos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, prevê a atuação do MP em condições mais amplas, incluindo na investigação de crimes contra a administração pública. Para eles, o MP pode complementar a investigação da polícia, mas seguindo as regras do inquérito policial. Já o presidente do STF, Joaquim Barbosa, e seu antecessor no cargo, Carlos Ayres Britto, aposentado em novembro, foram amplamente favoráveis à atuação do MP.
>
> Entidades vinculadas ao MP defendem uma resposta do STF ainda este ano, e se dizem otimistas quanto ao resultado. “A impressão que tenho é que é desejo do tribunal estabelecer imediatamente esta baliza, de forma que 2013 comece com definições felizes, e a polícia e o MP possam voltar às inteiras boas cooperações na área criminal”, diz o presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Alexandre Camanho. “Certamente o STF foi sensível ao fato de que essa disputa estava se transformando num confronto absolutamente pernicioso às instituições e à sociedade” (http://clippingmp.planejamento.gov.br)

O posicionamento jurisprudencial acerca do poder de investigação do Ministério Público está próximo de ser firmado de forma definitiva e poderá pôr fim a anos de discussões e debates. A importância da decisão do Supremo Tribunal Federal decorre principalmente da

interpretação que será dada aos dispositivos constitucionais e da posição da Corte Suprema de guardiã da Constituição. Porém, o posicionamento dos Tribunais Superiores pode vir a ser prejudicado caso haja aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que trata da matéria, e visa restringir o poder de investigação à polícia judiciária.

2.3 Proposta de Emenda Constitucional n° 37

Além das ações que se encontram pendentes de julgamento no STF o Congresso Nacional também está discutindo a questão do poder de investigação do Ministério Público. Versando sobre as atribuições do órgão, no que diz respeito ao poder de investigação criminal direta, a Proposta de Emenda Constitucional n° 37, que se encontra em tramitação, tem o intuito de alterar a redação do art. 144 da Constituição Federal.

Segundo o texto da proposta, "A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente". (www.camara.gov.br).

No entendimento do autor da proposta, o Deputado Federal Lourival Mendes, muitas provas irrepetíveis são produzidas na fase de inquérito policial e, em virtude disso, devem ser colhidas por profissionais devidamente habilitados para tal.

A PEC ainda traz em seu texto que o acréscimo do parágrafo 10° ao art. 144 visa a garantia do direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal, bem como que a medida visa evitar a ausência de regras claras na atuação de órgãos de segurança pública e que procedimentos informais de investigação sejam conduzidos sem controle e sem prazo.

3 Considerações finais

Toda a polêmica em torno das atribuições do Ministério Público demonstra que o assunto é de fundamental importância. A discussão em torno da existência ou não do poder de investigação do Ministério Público não envolve somente a delimitação do papel do órgão na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social. Envolve a possível alteração das atribuições institucionais do órgão previstas na CF/88.

Embora o assunto esteja sendo debatido há anos, parece que finalmente terá sua definição. Seja pelas decisões que serão proferidas nos processos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, seja pela aprovação da PEC n° 37. Há muitos interesses em jogo, o das carreiras policiais, que reclamam da interferência do Ministério Público, o do próprio *parquet* de não estar obrigado a aguardar a atuação da polícia judiciária para a colheita de provas, e há interesse legislativo, de por fim à discussão regulando a matéria.

Há que se levar em conta que a CF/88 atribuiu uma difícil tarefa ao Ministério Público, que, para desempenhar o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, deve ter à sua disposição todos os mecanismos que tornem a defesa dos institutos acima possível.

A sua participação na colheita de elementos de prova não implica necessariamente em ultrapassar os limites de suas atribuições. A investigação efetuada diretamente pelo Ministério Público pode ser essencial à correta apuração dos fatos e, além disso, pode ser fundamental para a decisão de promover ou não a ação penal.

Deve ser levada em conta, ainda, a importância da atuação do Ministério Público nos procedimentos que apuram o cometimento de crimes contra a administração pública, contra organizações criminosas e infrações cometidas por agentes públicos, nos quais a atuação da polícia judiciária pode sofrer interferência direta e impedir que os agentes sejam punidos, e nessas situações, a atuação do *parquet* na colheita de provas nesses casos é essencial.

4 REFERÊNCIAS

BASILE, Juliano; MAGRO, Maíra. **STF pode decidir sobre poder de investigação do MP**. Disponível em: <clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/12/19/stf-pode-decidir-sobre-poder-de-investigacao-do-mp>. Acesso em: 28/01/2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição n° 37/2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965. Acesso em: 21/02/2013.

_____. Constituição (1988). Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de: Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n°234. 13/12/1999 - DJ 07.02.2000. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0234.htm>. Acesso em: 22/02/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) n° 4271. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4271&processo=4271>. Acesso em: 21/02/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 91.661/PE. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>. Acesso em: 21/02/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 115.714. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4327908>. Acesso em: 21/02/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 593.727. Relator: Ministro César Peluzo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>. Acesso em 21/02/2013.

FREITAS, Carolina. **STF suspende júri de Sombra, réu do caso Celso Daniel**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/stf-suspende-juri-de-sombra-reu-do-caso-celso-daniel>. Acesso em: 22/02/2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 1999, p. 43.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

NETO, Antonio de Holanda Cavalcante. **O ministério público e o poder de investigar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1101>. Acesso em: 28/01/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RAZUK, Paulo C. **O Método Científico**. S.d. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/o_metodo_cientifico_04.pdf

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia Científica**. 2007. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/3922/material/Willian%20Costa%20Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 22/02/2013.

SILVA, Flávia Regina Oliveira da. **A investigação criminal direta do Ministério Público no contexto do sistema acusatório**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10933. Acesso em: 28/01/2013.